



Número: **0800461-81.2019.8.14.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **28/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
SECRETARIA SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ(SUSIPE) (SEAD/SUSIPE (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89856 92	19/03/2019 10:53	Decisão	Decisão

R.H.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, com tutela de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e SUSIPE – SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ, todos qualificados na inicial, requerendo a matrícula imediata ao curso de formação profissional dos aprovados no Concurso Público C –199 para o cargo de agente prisional.

Alega a autora, em síntese, que a SUSIPE – Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará realizou concurso público para provimento do cargo efetivo de agente prisional, conforme edital nº 001/2017, de 15 de dezembro de 2017, homologado em 12 de dezembro de 2018, com validade de 1 (ano) prorrogável por igual período, sendo a responsável a Secretaria de Estado de Administração, vinculado ao Estado do Pará. Informa que o certame aprovou 1142 candidatos, dos quais 500 foram convocados para realização para o curso de formação profissional a ter início no dia 07 de março de 2019.

Argumenta a Defensoria Pública do Estado que foi acionada pelo aprovado Lindemberg Batista Pereira, que conforme a relação de classificados no certame, estaria na 427ª posição para o pólo “Guamá”, sendo que o edital ofereceu 230 vagas para o referido polo.



Aduz que no dia 04 de fevereiro, antes da convocação e realização da segunda etapa do concurso de provimento efetivo, foi publicado o edital nº 001/PSS/SUSIPE do qual trata de processo seletivo simplificado de contratação temporária para a função de agente prisional, com 343 vagas, além de cadastro de reserva, o que fere o direito subjetivo dos candidatos aprovados no concurso ainda em curso, de serem convocados e posteriormente nomeados ao cargo de agente prisional.

Esclarece que a SUSIPE possui um histórico de contratação por meio de contratos temporários, o que na realidade são cargos que deveriam ser preenchidos por servidores públicos efetivos, violando o disposto no art. 37, II da CF. Acrescenta que atualmente existem 3.000 cargos de agentes prisionais, conforme anexo I da Lei 8322/2015, que dispõe sobre a reestruturação da SUSIPE e segundo o portal da transparência com 2.531 cargos atualmente ocupados, todos admitidos por meio de contratação temporária. Acrescenta que a situação irregular foi inclusive demonstrada em informações apresentadas pelo Corregedor Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará constante no informativo 02/2017 que ressalta que a SUSIPE realiza sucessivos processos seletivos simplificados, e que até junho de 2017 já havia realizado quatorze procedimentos de servidores temporários, recomendando sustar tais processos seletivos simplificados.

Por fim, argumenta que a contratação temporária ainda na vigência de concurso para provimento efetivo fere o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, por não atender ao requisito de excepcional interesse público, uma vez que a abertura de processo seletivo demonstra a inequívoca necessidade de prover os cargos vagos, e que a administração ao invés de retificar o edital já em curso optou por abrir novo processo, de forma ilegal e arbitrária.

Razões pela qual entende que deve ser analisada a patente ilegalidade do concurso temporário e do direito subjetivo da nomeação dos aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertadas, em razão de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.



Requer concessão de tutela provisória de urgência em favor dos aprovados no concurso de provimento efetivo para que sejam convocados os 642 aprovados na primeira etapa do concurso para o curso de formação profissional, com início em 7 de março de 2019, considerando que dos 1142 aprovados na primeira fase foram convocados somente 500 candidatos, restando, portanto, ainda aprovados aptos, o que torna ilegal a admissão de servidores por novo processo seletivo, inclusive considerando os 2.531 temporários atualmente no exercício da função.

Requer, ainda, subsidiariamente, caso não seja deferida a tutela nos termos acima, que seja determinada à Administração Pública que convoque 343 aprovados na primeira fase para o imediato curso de formação, na proporção de cada polo, por ser esse o número de vagas ofertadas no processo seletivo simplificado que entende irregular. Pleiteia ainda liminarmente a suspensão do processo seletivo simplificado aberto pelo EDITAL N° 001/PSS/SUSIPE, em 04 de janeiro de 2019, até o julgamento definitivo da demanda.

No mérito, que seja confirmada a decisão antecipatória de tutela em todos os seus efeitos, mantendo devidamente habilitados todos os aprovados na primeira etapa do concurso, para que se classificados nas demais fases, sejam nomeados a tomar posse nos cargos efetivos ou, subsidiariamente, sejam habilitados em cadastro de reserva a fim de serem nomeados, até o fim do prazo de validade do concurso. E ainda, requer que seja considerado ilegal o Processo Seletivo seriado n° 001/PSS/SUSIPE, com a sua consequente anulação.

Juntou à inicial dos documentos pertinentes a presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a Defensoria Pública do Estado pleiteia a imediata nomeação dos aprovados para o curso de formação profissional do concurso público C – 199, para o cargo



de agente prisional Edital nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, de 15. 12.2017, ante a publicação do edital de Processo Seletivo Simplificado para o mesmo cargo (agente penitenciário), sem que os anteriores aprovados fossem convocados.

Da análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos:

Segundo dispõe o art. 300 do Código do Processo civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, alega o autor que ainda na vigência do concurso de provimento efetivo, a requerida realizou novo processo seletivo simplificado ofertando 343 vagas, além de cadastro reserva, para o cargo de agente prisional, mesmo havendo candidatos classificados no concurso para o mesmo cargo, aptos a serem convocados a segunda etapa consistente no curso de formação profissional.

Dessa forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se concentra no direito subjetivo da nomeação dos aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertadas, diante da demonstração, pela Administração Pública, de forma expressa ou tácita, quanto a inequívoca necessidade de nomeação de aprovados e de que houve preterição imotivada de não convocar os candidatos já aprovados em concurso público, mas não aprovado dentro do número de vagas.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em análise de Repercussão Geral, o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso público para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvada as hipóteses de preterição



arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada pelo comportamento que demonstre a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante a validade do certame (STF - RE 837311/PI, Rel. Min Luiz Fux, 09/12/2015).

Na situação em concreto, verificou-se que a SUSIPE, ainda na vigência do concurso de provimento efetivo, realizou novo processo seletivo simplificado ofertando 343 vagas, além de cadastro reserva, para o cargo de agente prisional, mesmo havendo candidatos classificados no concurso para o mesmo cargo, aptos a serem convocados a segunda etapa consistente no curso de formação profissional.

Sobre o direito de nomeação de candidatos aprovados quando há contratação de temporários, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou nos seguintes termos, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL NA FUNÇÃO MÉDICO VETERINÁRIO. CANDIDATO AGUARDANDO NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS NÃO OCUPADAS. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA A MESMA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DO CANDIDATO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO DA IMPETRANTE À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Verificando-se a existência de relevante fundamentação do direito pretendido e perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, é viável a concessão de liminar em mandado de segurança para determinar a reserva da vaga da candidata aprovada em concurso público. 2. Embora o candidato aprovado em concurso público não tenha direito subjetivo à nomeação, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo se houver, na constância do prazo de validade do concurso, contratação de pessoal a título precário para exercer as mesmas atividades da função para a qual o candidato foi aprovado. 3. Tendo sido realizado concurso público e restando vagas para serem preenchidas pelos candidatos remanescentes, a Administração Pública, necessitando de pessoal, deve proceder a nomeação dos candidatos aprovados no concurso e não abrir novo teste seletivo. 4. Desrespeitada a ordem de classificação do concurso público pela convocação de candidatos classificados em posição inferior à da impetrante, faz esta jus à nomeação para o cargo e função em que foi aprovada, nos termos da Súmula 15 do STF.

(TJ-PR - MS: 5586254 PR 0558625-4, Relator: Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 22/09/2009, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2 5 0) (g r i f o n o s s o) .



Assim sendo, ainda que em uma análise perfunctória, ficou demonstrado, através dos fatos noticiados e documentados nos autos, a probabilidade do direito alegado, já que a Administração Pública, por meio da SUSIPE, ora requerida, ao optar por realizar processo seletivo para contratação de temporários, deixou de nomear os candidatos classificados no concurso de provimento efetivo, gerando, dessa maneira, direito subjetivo aos candidatos, diante da preterição arbitrária e desmotivada do ente público.

Ademais, verifica-se que a requerida publicou em 04 de janeiro de 2019 o edital de processo simplificado para provimento de 343 cargos temporários, restando demonstrado, por parte da administração, a necessidade da nomeação de novos servidores, bem com revelando orçamento disponível para tanto, uma vez que o novo certame também exige custos em sua realização.

Ainda assiste razão ao autor quando diz que mesmo havendo a possibilidade mais razoável por parte da Administração Pública de retificar o edital em curso, aumentando o número de vagas inicialmente ofertadas para 2ª fase do certame, preferiu abrir novo processo seletivo, de natureza precária, para o mesmo cargo, em desobediência aos limites legais quanto à conveniência e oportunidade dos atos discricionários, havendo, portanto, necessidade de correção pelo judiciário quanto a contratação realizada mediante processo seletivo.

A contratação temporária deve sempre estar revestida do fundamento legal da “necessidade temporária de excepcional interesse público”, prescrito nos arts. 37, inciso IX e 36, ambos da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência do STF, a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles: Lei autorizadora, temporariedade da função e excepcional interesse público, sendo este último o ponto fulcral, pois deve estar revestido de urgência na necessidade do serviço.



Segundo José dos Santos Carvalho filho, “a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária”, se pela natureza da atividade haja sempre a permanência de servidores no desempenho da função, como é o caso dos agentes penitenciários, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que o processo esteja revestido de validade.

Além disso, os custos constantes com os processos seletivos realizados pela Administração, com várias etapas, demonstram que há necessidade de contratação, bem como a possibilidade orçamentária do ente público. No entanto, a Administração Pública opta por não obedecer a regra constitucional de provimento efetivo por concurso de provas ou provas e títulos.

Outrossim, a precariedade que envolve a contratação mediante processo seletivo simplificado envolve em sua primeira etapa apenas o critério de análise curricular e “treinamento básico”. Em contrapartida, o concurso público de provimento efetivo se constituiu de diversas etapas, como prova objetiva, discursiva e curso de formação profissional, além de avaliação psicológica e vários outros requisitos constantes no edital, de forma que a administração priorize a contratação de candidatos que passaram por análise mais superficiais a candidatos aprovados no cargo para provimento efetivo, além de questionada legalidade, põe em cheque a própria qualificação técnica necessária ao cargo, ainda mais se tratando da função no setor do sistema penitenciário, dada a grave crise na segurança pública vivenciamos em nosso país.

Ademais, os atos públicos, mesmo os discricionários, se submetem ao controle de legalidade do judiciário, pois a Administração Pública deve seguir os ideais constitucionais de legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade.

Dessa forma, restou demonstrado a probabilidade do direito alegado pelo autor, quanto ao direito subjetivo dos aprovados de serem convocados as demais etapas do certame dentro do número de vagas ofertadas pelo processo seletivo, ou seja, 343 aprovados, que deverão



ser convocados na proporção de vagas de cada polo, o que demonstra tanto a necessidade de provimento do cargo, bem como a disponibilidade financeira do órgão para preenchimento das vagas.

Também resta demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que já foi iniciado o curso de formação dos novos agentes penitenciários, de forma que aguardar até o final do processo para a convocação dos candidatos ocasionará mais gastos para a Administração com novo curso de formação. Além disso, o Processo seletivo simplificado de questionável legalidade também está em curso, o que poderia gerar situações conflituosas e divergentes, agravando ainda mais a situação dos candidatos classificados ao cargo efetivo.

Sendo assim, estão perfeitamente caracterizados os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.

Diante das razões expostas, com fulcro no art. 300, CPC, DEFIRO PARCIALMENTE, a tutela antecipada, determinando aos réus a obrigação de fazer, no sentido da imediata convocação dos aprovados para matrícula no Curso de formação profissional do Concurso Público C-199, para o cargo de agente prisional, dos 343 aprovados, respeitada a ordem de convocação dos mais bem posicionados, sob pena de multa diária. Defiro, ainda, liminarmente, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/PSS/SUSIPE, em 04 de janeiro de 2019, até o julgamento definitivo da demanda.

Citem-se e intimem-se os requerentes, na pessoa de seus representantes legais, para querendo, contestarem o presente feito, contestarem o presente no prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 335, III, c/c art. 183, §1º e art. 334, todos do CPC.

Expedientes necessários.



Bragança, (PA), 19 de março de 2019.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bragança, Pará.

